LEI Nº 3.078, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1992

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aquele que deles necessitem;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento medico psicossocial às vítimas de negligencia, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Assistência Jurídica pelo Município.

§1º - Os serviços necessários à proteção dos direitos da criança e do adolescente, fixados pela lei Orgânica do município e na lei federal número 8.069, serão instituídos pela Administração Publica.

§2º - Vetado.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho tutelar.

§1º - Os conselhos manterão uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, a qual se utilizará de instalação e de pessoal cedidos pelo Município.

§2º - O Poder Executivo Municipal providenciará para que na lei orçamentária se prevejam recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento objeto desta lei vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição partidária de seus membros.

§1º - Os recursos a serem repassados serão correspondentes a 1% (um por cento) da dotação destinada a Fundação Municipal de Promoção Humana – Fundação Pró-humana.

I – A subvenção será repassada mensalmente à Diretoria do Conselho;

II – O Conselho deverá prestar contas mensalmente à Fundação Pró-humana quanto à aplicação dos recursos.

§2º - O Conselho municipal administrará um fundo destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, constituído:

I – Pelos recursos provenientes do Fundo Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis, ou de imposição de penalidades administrativas constantes da lei número 8069;

IV – Por outros recursos que lhe forem destinados;

V – Pelas eventuais rendas, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras.

Art. 5º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto de 18 (dezoito) membros efetivos e igual número de suplentes da seguinte forma:

I – 9 (nove) representantes do Poder Executivo sendo:
1 (um) Secretaria Municipal de Saúde
1 (um) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
1 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura Industria, Comércio e Desenvolvimento;
1 (um) da Secretaria Municipal da Fazenda;
1 (um) da Procuradoria Municipal;
2 (dois) da Fundação Municipal de Promoção humana;
1 (um) da Secretaria Municipal do Planejamento;
1 (um) da Secretaria Municipal de Esportes, lazer, e turismo.

II – 9 (nove) representantes de entidades legalmente constituídas em funcionamento há mais de 2 (dois) anos envolvidos nos serviços de proteção dos direitos da criança e do adolescente, indicadas por quem de direito, sendo:
1 (um) da ACID;
1 (um) da Associação de Pais e Mestres;
1 (um) da Pastoral da infância e juventude;
1 (um) da Entidade Profissionalizante;
2 (dois) dos Conselhos de Bairros;
1 (um) das creches do município;
1 (um) do Rotary Clube;
1 (um) do Lions Clube.

§1º - O Conselho terá um Presidente escolhido na forma de seu Regimento Interno.

§2º - Os Conselheiros representantes do Poder Executivo, efetivos e suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito dos respectivos órgãos.

§3º - Os representantes da Sociedade Civil terão que serem eleitos nas respectivas assembléias, com atas lavradas e endereçadas ao Prefeito Municipal.

§4º - Os Conselheiros representantes das Entidades, efetivos e suplentes, serão indicados ao Conselho em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da solicitação correspondente.

§5º - Os Conselheiros exercerão mandato por 2 (dois) anos, admitindo-se renovação por igual período e só por uma vez.

§6º - A Função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada de interesse público relevante.

Art. 6º - Compete ao conselho:

I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridade e controlando as ações de execução;

II – Opinar na formulação da política social básica da criança e do adolescente;

III – Deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços mencionados nesta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consorcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – Elaborar seu Regimento Interno;

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro;

VI – Dar posse a seus conselheiros e aos do Conselho Tutelar;

VII – Conceder licença aos seus membros, nos termos do seu regimento interno;

VIII – Declarar vago o posto, por perda de mandato de conselheiro nas hipóteses legais;

IX – Propor modificações nas estruturas das Secretarias e demais órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação;

XI – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para criança e do adolescente;

XII – Proceder à inscrição de programas de proteção sócio educativo de entidades governamentais, esportivas, e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

XIII – Fixar critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIV – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providencias que julgar cabíveis e necessárias para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

XV – Expedir normas para criação, organização e funcionamento dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 7º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma só redução, por igual período, sendo indicados 2 (dois) suplentes para cada conselheiro.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 9º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender à criança e ao adolescente, quando os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
c) em razão de sua conduta;

II – atender à criança nos casos infracionais praticados;

III – determinar isolada ou cumulativamente, dentre outras as seguintes medidas, conforme o caso:

a) encaminhamento aos pais ou responsável mediante termo de responsabilidade;
b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
c) matricula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxilio a família, a criança e ao adolescente;
e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio orientação e tratamento a alcoólatra e toxicômanos;
g) abrigo em entidade;

IV – atender e aconselhar os pais ou responsável impondo-lhes, se caso for, as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatra e toxicômanos;
c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
e) obrigação de matricular o filho e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado os limites de sua condição econômico financeira;

V – representar junto às autoridades judiciárias quando houver injustificado descumprimento de suas deliberações;

VI - encaminhar ao Ministério Publico notícia de fato que constitua infração administrativa ou pessoal contra os direitos da criança e do adolescente;

VII – representar ao órgão do Ministério Público, para os efeitos da perda ou suspensão do pátrio poder;
VIII – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

IX – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para o adolescente autor de ato infracional se relacionada no inciso III, deste artigo;

X – expedir notificações;

XI – opinar na elaboração da proposta orçamentária municipal, quanto aos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XII – representar, em nome da criança e do adolescente, contra programas ou programações de radio, televisão, ou públicos que contrariem o artigo 221 (duzentos e vinte e um) da Constituição Federal, bem como contra a propaganda de produtos, praticas e serviços nocivos a sua saúde.

Parágrafo único – As decisões do Conselho tutelar somente poderão ser revistas judicialmente.

SEÇÃO III

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 10 – São requisitos essenciais para se candidatar a membro do Conselho Tutelar:

a) ter reconhecida idoneidade moral;
b) ter idade superior a 21 (vinte um) anos;
c) residir no município ha mais de 2 (dois) anos;
d) estar em gozo dos direitos públicos;
e) ter reconhecida experiência na área social e, tanto quanto possível, com atuação na defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 11 Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pela comunidade local, através de processo definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e coordenado por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

§ 1º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente preverá a inscrição dos candidatos, a forma de registro de suas candidaturas, a forma e prazo para as impugnações o procedimento eleitoral e a posse dos eleitos.

§ 2º O Processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar se sujeitará à fiscalização do órgão do Ministério Publico com atuação na Justiça da Infância e da Juventude.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12 – o Conselho terá um Presidente escolhido por seus pares, na primeira sessão, a quem caberá a direção das sessões subseqüentes.

Parágrafo único – O presidente, nas faltas ou impedimentos, será substituído pelo conselheiro mais idoso.

Artigo 13 – As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros e as decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 14 – O exercício da função de membro do Conselho Tutelar não será remunerada, constituindo-se em serviços relevantes à Comunidade.

SEÇÃO VI

DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO

Art. 15º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, ou que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único – Verificada a hipótese do artigo, o conselho municipal declarará a vacância e nomeará e empossará imediatamente o suplente.

Art. 16 – São impedidos de servir como conselheiros: marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos cunhados (durante o cunhadio), tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma do artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Publico com atuação na Justiça da Infância e da Juventude.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 17 – Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, nos termos da Lei Federal número 8.069, de 13 de julho de 1990, subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, previsto no § 2º, do artigo 4º desta lei, sujeito à execução e controle contábil pelo Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único – Além dos recursos apontados nos incisos do §2º do artigo 4º desta lei, destinará ainda o fundo, os recursos oriundos:

I – de dotações orçamentárias.

Art. 18 – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, no prazo de 30 (trinta dias contados da publicação desta lei os meios da administração e a aplicação de recursos do fundo a que se refere o caput do artigo anterior.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITORIAS

Art. 19 – No prazo de 07 (sete) meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o conselho tutelar.

Art. 20 – O Conselho Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 21 – A primeira nomeação e a posse respectiva dos membros do conselho municipal serão feitas pelo chefe do Poder Executivo, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta lei.

Parágrafo único – Para os efeitos do artigo, a indicação dos representantes das entidades deverá ser feita diretamente ao prefeito, na forma do parágrafo quarto, do artigo 5º (quinto).

Art. 22 – Até que ocorra a posse referida no artigo anterior, a Comissão Provisória continuará se encarregando da execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único – A Comissão Provisória continuará a ser composta dos seguintes elementos:

3 (três) representantes do município (sendo 1 da Fundação Pró-humana);
1 (um) representante da Legião Brasileira da Assistência (LBA);
1 (um) representante do Ministério Público;
1 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social.

Art. 23 Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 18 de fevereiro de 1992.

GALILEU TEIXEIRA MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei EM-009/92
Publicação Jornal Agora, nº 3.797, de 14/02/92.